



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/08/2015

ITEM 22

TC-1624/026/13

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Cezar Junqueira Hadich.

Período(s): (01-01-13 a 30-04-13) e (18-05-13 a 31-12-13).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antonio Carlos Lima

Período(s): (01-05-13 a 17-05-13).

Advogado(s): Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001624/126/13 e Expediente(s): TC-000010/010/14, TC000177/010/14, TC-000522/010/13 e TC-019856/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LIMEIRA, 2013, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/ UR-10, que identificou algumas falhas, conforme fls. 62/68:

- Item A.1 - Lei de Acesso a Informação e Lei da Transparência Fiscal
- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
- Item B.1.2 - Resultado Financeiro Econômico e Saldo Patrimonial
- Item B.1.2.5 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro
- Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo
- Item B.1.4 - Dívida de Longo Prazo
- Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas
- Item B.1.6 - Dívida Ativa
- Item B.3.1 - Ensino
- Item B.3.2 - Saúde
- Item B.6 - Tesouraria/ Almoxarifado e Bens Patrimoniais
- Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos
- Item C.1.1 - Falhas de instrução
- Item D.2 - Audesp
- Item D.4 - Denúncias/ Representações/ Expedientes
- Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 75/132, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que o *déficit orçamentário se encontra amparado por superávit financeiro anterior...os créditos abertos por excesso de arrecadação decorreram de transferências de recursos de convênios e congêneres da união ou do estado não previstos inicialmente...houve efetivamente equívoco quanto à contabilização de obrigações a par no resultado financeiro...as obrigações a pagar pertencentes ao passivo financeiro foram registradas no passivo permanente...apesar dos índices de 30,98% aplicados no Ensino e 94,2% com o Magistério não devem ser mantidas as glosas sugeridas pela equipe de auditoria posto que se trata de despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento da educação básica de rede pública local.*

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de Parecer Favorável, porque, os índices que norteiam esta Corte quando da apreciação das contas municipais foram atendidos, sem embargo das recomendações propostas.

O Ministério Público de Contas opinou, também, para a emissão de parecer favorável com ressalvas e recomendações.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LIMEIRA, 2013, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 30,98%;

FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO 94,2%;

SAÚDE 19,43%;

PESSOAL 43,28%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 0,11%, amparado no superávit financeiro anterior.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4 do relatório.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 18 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO